



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN.

Sessão de 10 de dezembro de 19 82

ACORDÃO Nº

Recurso nº RD/303-0.018

Recorrente PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S.A

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E S O L U Ç Ã O Nº CSRF/03-0.013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas e Hindemburgo Dobal Teixeira.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECORRENTE: PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S.A.

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O presente recurso especial de divergência versa o decidido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no julgamento do Recurso nº 100.764, negando-lhe provimento, à unanimidade, conforme Acórdão nº 21.350, com os fundamentos do seguinte voto do Relator (fls.64/65):

"Versa o presente processo sobre a exigência da penalidade prevista no art. 2º, inciso II, da Lei 6.562/78, em virtude da fiscalização haver constatada a falta de cloreto de potássio a granel, falta esta que ultrapassou os limites estabelecidos no inciso I, do parágrafo 7º, do art. 2º da Lei 6.562/78.

Esta Câmara vem mantendo o entendimento que não constitui infração quando a falta apurada, comprovadamente, é compensada entre as demais firmas importadoras do produto.

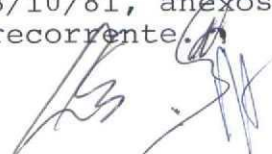
No caso vertente a interessada não comprovou esta compensação, restringindo-se a fazer um demonstrativo quanto à carga recebida pelo navio na origem e a presumir que a mercadoria faltante teria sido entregue, indevidamente, a outro.

Assim, por entender correta a ação fiscal, nego provimento ao recurso."

As razões da recorrente são que:

"1. O v. acórdão aplicou penalidade cujo figurino é inconciliável com o fato - FALTA NA DESCARGA - em exame, consoante acórdão 18930, 17.9.79, 20.048, 24.2.81 e 20150, 24.3.81, todos da Ínclita Terceira Câmara/3º CC, anexos por cópia, posto que este fato tem previsão legal punitiva expressa no artigo 106, inciso II, letra d) do Dec. lei 37/66.

2. Outrossim, a responsabilidade por FALTAS E/OU ACRÉSCIMOS de mercadorias A GRANEL é expressamente atribuída ao navio/armador que a recebeu na origem e a descarrega com diferenças no destino, "ex vi" art. 39, § 1º (c/c art. 1º § ún.) do Decreto-lei 37/66, conforme jurisprudência torrencial e pacífica da Primeira Câmara/3º CC, a exemplo dos acórdãos 21789, 21790 e 21791, pub. DOU 8/10/81, anexos por cópia, nos quais o armador é o recorrente.



Resolução nº-CSRF/03-0.013

3. Além do mais, a ilustríssima Segunda Câmara/3ª CC já exaltou o judicioso entendimento a respeito da matéria de sua exclusiva competência, de "em se tratando de TRANSPORTE A GRANEL, HÁ QUE SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO, PARA AFERIÇÃO DE FALTAS E ACRÉSCIMOS E DETERMINAÇÃO FINAL DE RESPONSABILIDADES, A SOMA ALGÉBRICA DE DESCARGA DAS PARTIDAS IDÊNTICAS...", concluindo então "...ao se omitir de examinar o assunto, cometeu a autoridade singular preterição do direito de defesa, causa de nulidade nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72...", conforme relatório ao Acórdão 27.369, de 16.06.81 ao Recurso 99263/Processo 0845/58082/80, anexo por cópia, em que o processo foi anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por preterição ao direito de defesa.

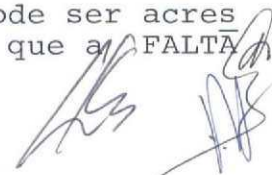
4. Por onde se verifica que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 39, § 1º, Dec. lei 37/66, arts. 3º e 6º do Dec. lei 116/67, e art. 1º do Dec. 19473/30, todos pré-questionados na IMPUGNAÇÃO e no recurso vencido, sem lembrança do artigo 106-II do Dec. lei 37/66, discrepando assim ostensivamente da jurisprudência do ilustríssimo Conselho de Contribuintes, de suas Primeira, Segunda e Terceira Câmaras, tanto no que se refere ao sujeito passivo (ilegitimidade passiva ad-causam) da obrigação em debate, quanto no que se refere ao seu mérito.

5. Além disso, os documentos acostados à instrução processual através de diligência da autoridade singular são provas categóricas (e não mera presunção sobre a destinação da carga, como diz o relatório do acórdão ora atacado), da CARGA A GRANEL manifestada, pesos para cada conhecimento, descarga unitária e total do navio, bem assim do TOTAL EFETIVAMENTE DESCARREGADO, também desprezados na decisão atacada.

6. Daí a oportunidade do apelo ora submetido à lúcida apreciação da nobre Câmara Superior de Recursos Fiscais, em busca do indispensável reparo que a LEI, o direito e a jurisprudência reclamam para salvaguarda da JUSTIÇA.

7. Posto que os aspectos de fato, as provas, a legislação aplicável e as considerações pertinentes foram questionadas desde a IMPUGNAÇÃO até o recurso, permanecendo incólumes, implorando a indispensável permissão dos ilustríssimos conselheiros RELATOR e REVISOR a SUPPLICANTE se reporta às razões recursais anteriormente endereçados ao 3ª CC, somente para não lhes aumentar desnecessariamente o precioso trabalho, e pede que sejam consideradas como suas razões deste apelo à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quer nos parecer que mais um aspecto pode ser acrescentado ao exame da Colenda Corte, eis que a FALTA



Resolução nº-CSRF/03-0.013

DE MERCADORIA é matéria reservada à competência jurisdicional da d^{ta} SEGUNDA CÂMARA/3ª CC, e a decisão r. sobre tal fato está prolatada pela Terceira Câmara, com indisfarçáveis prejuízos à questão em debate, revelando invasão e/ou conflito de competência cujo saneamento merece os cuidados apropriados do augusto colegiado."

Em "razões suplementares" (fls. 74) diz a recorrente que não apresentou os documentos comprovadores da redistribuição proporcional da carga entre os interessados, porque "entende que este aspecto não lhe diz respeito" "mas que poderá fazê-lo se esta Câmara Superior achar necessário e a intimar".

De fls. 76/88 cópias das decisões alegadas divergentes.

Leio o recurso de fls.70/73, dirigido à Câmara recorrida, como integrante deste.

As razões contrárias do ilustre Procurador da Fazenda Nacional (fls. 109/115) são, essencialmente, como segue: 1) o recurso não atende aos requisitos do Decreto nº 83.307, de 28 de março de 1979, por isso que o acórdão impugnado trata de penalidade da Lei nº 6.562/78, art. 2º, inciso II (superfaturamento), enquanto que

"Os três primeiros acórdãos assinalados pela interessada (fls. 75) dizem respeito aos acórdãos nº 21.789, 21.790 e 21.791, proferidos em sessão de 15 de junho de 1981 de 1ª. Câmara, mas são única e exclusivamente referentes a falta de acréscimos de mercadorias apuradas em "Conferência final de manifesto" a que se refere os artigos 1º, único e 39, § 1º do DL 37/66 nos quais estão sendo exigidos do transportador a multa do art. 106 do Decreto-lei nº 37, no caso de falta e a multa do artigo 5º, VII do Decreto-lei nº 751/69.

Tais decisões entenderam que na determinação do valor do tributo devido, toma-se por base a data da apuração da conferência de manifesto, na forma no que dispõe o parágrafo único do artigo 23 do D. lei 37/66.

Outro acórdão anexado é o de nº 27.369, de 01. .06.81 da 2ª. Câmara (fls. 76/78) em que foi anulada a decisão da 1ª. instância, por preterição do di

reito de defesa, em processo contra Transportadora, no qual se apurou em conferência final de manifesto do navio Quebec, falta de mercadoria.

Como vimos, são matérias diversas e nada tem a ver com o presente processo, no qual se exige a multa do art. 169, do D. lei 37/66, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 6562/78.

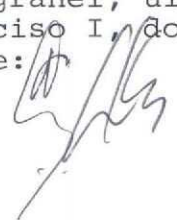
Provada está que não há qualquer viabilidade de se cogitar de interpretação divergente de outra Câmara sobre a mesma Lei Tributária, pois num se exige as multas do art. 106 e 107 do D.L. 37/66 (conferência final de manifesto) e no presente caso a multa do artigo 169 do D.L. 37/66 - (infração administrativa ao controle das importações).

Quanto aos demais acórdãos anexados com que pretende a interessada comprovar a alegada divergência também não procede, pois são acórdão nºs. 20.048, de 24.02.81 (fls. 79/82), nº 20.150 de 24.03.81 (fls. 83/85) e 18.930 de 17.09.79 (fls. 86/88) da própria 3a. Câmara deste 3º Conselho, o que por si só invalidaria um dos pressupostos para interposição do Recurso - interpretação divergente dada por outra Câmara ou a Câmara Superior de Recursos Fiscais (art. 3º item II Dec. 83.304/79. Art. 4º item II da Portaria 434/79 do Ministro da Fazenda).

Outrossim, os três últimos acórdãos citados e anexados pela interessada, esses sim, dizem respeito a mesma matéria: "INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES", mas não houve qualquer divergência quanto ao mérito do que foi decidido.

Neles foi dado provimento, porque os Relatores Enila Leite de Freitas Chagas, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Luiz Carlos Nogueira (este último, o mesmo que relatou o Acórdão ora recorrido) entenderam que no caso da penalidade do artigo 169, do Dec. lei nº 37/66, com a nova redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562/78, não se configuraria a infração, por se tratar de rateio comprovado entre os diversos importadores das sobras ou faltas verificadas, que incidiriam em quantidade inferior a 5%, conforme prevê a Instrução Normativa nº 12/76, citado nos votos em questão).

Lamentavelmente, a interessada não atentou que no caso presente, o mesmo Relator do Acórdão 20.150 anexado a fls. 83/85, em seu voto diz textualmente ao apreciar o recurso nº 100.764 da firma "Produtos Químicos Elekeiroz S.A.", após mencionar que o presente processo versa sobre exigência da penalidade prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei 6.562/78, por haver constatado a falta de cloreto de potássio a granel, ultrapassando os limites estabelecidos no inciso I, do parágrafo 7º do art. 2º da Lei 6562/77 que:



Resolução nº-CSRF/03-0.013

"Esta Câmara vem mantendo o entendimento que não constitui infração quando a falta apurada, comprovadamente, é compensada entre as demais firmas importadoras do produto".

Diz ainda, o ilustre Relator, que tem assento nesta Egrêgia Câmara Superior, em seu voto expressamente que:

"No caso vertente a interessada não comprovou esta compensação, restringindo-se a fazer um demonstrativo quanto à carga recebida pelo navio na origem e a presumir que a mercadoria faltante teria sido entregue, indevidamente, a outro". (fls. 64/65).";

2) no mérito, não procede o recurso porque "em nenhuma fase do processo, sequer neste pretendido "Recurso de divergência" (sic), a interessada comprovou a existência de rateio entre as importadoras de mercadoria faltante na Guia de Importação, procurando apenas atribuir culpa ao transportador".

É o relatório.



Resolução nº-CSRF/03-0.013

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

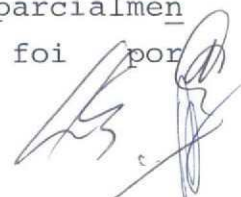
"Data venia" do ilustre Procurador contra-arrazoante, entendo que o recurso encontra acolhida no inciso II do art. 3º do Decreto nº 83.307/79, pois embora os julgados apontados como divergentes pela recorrente envolvam dispositivos legais diferentes, todas versam os mesmos fatos básicos: falta de mercadoria a granel e redistribuição das faltas e excessos entre os diversos importadores comuns (rateio compensatório), para os efeitos correspondentes à legislação considerada, com evidente diversidade de consequências legais, conforme se atribua a falta ao transportador ou ao importador, ou, por outro lado, seja o rateio considerado ou não.

No caso do processo a falta foi imputada ao importador, como superfaturamento, e também não se levou em conta o rateio, ao contrário das decisões das outras Câmaras.

Tenho, assim, por caracterizada a discrepância quanto ao tratamento do aspecto quantitativo dado nas decisões arroladas pela recorrente.

No mérito, entendo que quando se trata de carregamento da mesma mercadoria a granel comum a diversos importadores, não se pode tratar cada parcela independentemente, sem considerar o total descarregado, tendo em vista a própria natureza da carga, cujas partes ideais destinadas àqueles se concretizam na descarga com variações freqüentemente grandes, razão do rateio imposto pelo Instituto de Resseguros para distribuição proporcional de faltas e acréscimos, de modo a corrigir as entregas incorretas.

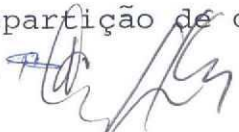
Isso implica em que, se um importador recebe mais ou menos do que lhe cabia, mas repassa o excesso ou recebe de outro o suficiente para cobrir o que recebeu a menos (total ou parcialmente) ficando afinal com determinada quantidade, é esta que foi por



Resolução nº-CSRF/03-0.013

ele efetivamente importada e a única que deve ser tomada em conside
ração para quaisquer efeitos tributários.

Assim, reputo indispensável a presença no processo dos documentos comprobatórios do rateio e seu cumprimento, pelo repasse das quantidades estipuladas, mediante as notas fiscais respec
tivas.

Voto, conseqüentemente, pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que a recorrente junte essa documentação. 

Brasília (DF), em 10 de dezembro de 1982.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.